

*ofereçam redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, é devida a taxa municipal de direitos de passagem, nos termos do artigo 106.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, (...), não sendo permitida a cobrança de quaisquer outras taxas, encargos ou remunerações por aquela utilização e aproveitamento sem prejuízo do disposto no artigo 13.º»;*

IV. Por sua vez, o Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa, publicado no «Diário da República», 2ª Série, n.º 95, de 17 de maio de 2018, estabelece no n.º 3 do seu artigo 17.º, que o valor do percentual sobre a fatura é aprovado anualmente pelo Município até ao final de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

1. Nos termos do disposto na alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as respetivas alterações, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal o percentual de 0,25% relativo à Taxa Municipal de Direitos de Passagem para vigorar no ano de **2022**, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo Regime Jurídico e da alínea o) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro na atual redação.

#### **DELIBERAÇÃO N.º 440/AML/2021**

**Proposta n.º 796/CM/2021 - Fixação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), para vigorar no ano de 2021 com efeitos na liquidação que será feita em 2022, bem como da majoração e redução, nos termos da proposta.**  
Subscrita pelo Vice-presidente Filipe Anacoreta Correia.

**Deliberada por pontos:**

**Ponto 1 - Aprovado por unanimidade.**

**Ponto 2 - alínea a) - Aprovada por maioria, com a seguinte votação: Favor: PS / PSD / CDS-PP / PCP / BE / IL / PEV / PAN / MPT / PPM / ALIANÇA / LIVRE / Deputados(as) Municipais Independentes Daniela Serralha e Miguel Graça - Contra: CHEGA.**

**Ponto 2 - alínea b) - Aprovada por unanimidade.**

**Com a necessária correção do erro material abaixo transcrito:**

**No corpo introdutório da parte deliberativa:**

**Onde consta:**

*(...) «artigo 33.º da Lei n.º 75/2013» (...);*

**Deve constar:**

*(...) «artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013» (...).*

**Inserir a unidade monetária do anexo «Quantificação despesa fiscal - IMI – 2022».**

### **PROPOSTA N.º 796/2021**

**- Retificada -**

#### **IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (IMI)**

**Pelouro:** Vice-presidente Filipe Anacoreta Correia.

**Serviço:** DMF.

**Considerando que:**

- I. De acordo com a alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI) e com o artigo 1.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (CIMI), o Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos Municípios onde os mesmos se localizem;
- II. Nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixam a taxa a aplicar a cada ano, entre os limites de 0,3% e 0,45%;

- III. Nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem majorar até 30% a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens. Nomeadamente, os prédios objeto de intimação pela Câmara Municipal de Lisboa para execução de obras de conservação e/ou reabilitação, necessárias à correção de más condições de segurança funcional, estrutural e construtiva ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 307/2000, de 23 de outubro, na redação atual;
- IV. Ao abrigo do n.º 3 do artigo 112.º do CIMI, a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo, referida no considerando II, é elevada anualmente para o triplo nos casos de: prédios urbanos que se encontrem devolutos ou parcialmente devolutos há mais de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 159/2006, de 8 de agosto, e ainda nos casos de prédios classificados como em ruínas, nos termos definidos no n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, e no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, não carecendo de deliberação da Assembleia Municipal, devendo ser efetuada a respetiva comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira;
- V. De acordo com o n.º 12 do artigo 112.º do CIMI, os Municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, podem fixar uma redução até 50% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF);
- VI. Nos termos do número 14 do artigo 112.º do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referidas nos considerandos anteriores devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) até 31 de dezembro, para vigorarem no ano seguinte;
- VII. Para efeitos da aplicação da taxa do IMI, e em cumprimento dos números 14, 15 e 16 do artigo 112.º do CIMI, os Serviços Municipais competentes comunicarão, por transmissão eletrónica de dados à AT, as deliberações constantes dos números 1 e 2 desta Proposta, de forma a possibilitar a liquidação do imposto nos termos deliberados;

- VIII. Tendo em consideração o atual quadro legal existente, nomeadamente, o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, aos Municípios é hoje permitido aprovar isenções de impostos em nome da tutela de interesses públicos relevantes, devidamente fundamentados;
- IX. Neste sentido, na alteração da lei supramencionada, operada pela Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto, veio clarificar-se que os municípios podem deliberar a criação de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos municipais;
- X. O Município de Lisboa, nesta senda, aprovou, em 2020, o Regulamento de Benefícios Fiscais no âmbito dos Impostos Municipais (Aviso n.º 20 988/2020, publicado na II série do «Diário da República», de 28 de dezembro) que prevê redução do Imposto Municipal sobre Imóveis para os sujeitos passivos com dependentes a cargo, para os prédios urbanos com eficiência energética e para prédios urbanos arrendados para habitação.

**Nestes termos, tenho a honra de propor, nos termos da alínea a) do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação atual, em combinação com a alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea ccc) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação atual, aprovar e submeter à aprovação da Assembleia Municipal, para vigorar no ano de 2021 com efeitos na liquidação que será feita em 2022:**

1. A fixação de uma taxa de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) de 0,3% para os prédios urbanos, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 e no n.º 5 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI);
2. Nos termos e para os efeitos dos n.ºs 8 e 12 do artigo 112.º do CIMI, respetivamente:
  - a) A majoração de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios ou parte de prédios urbanos degradados para os quais a Câmara Municipal de Lisboa tenha intimado a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade, ou melhoria do arranjo estético, ao abrigo do n.º 2 do artigo 89.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação atual, ou

do artigo 55.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, enquanto não forem concluídas, por motivos alheios ao Município de Lisboa, as obras intimadas;

- b) A redução de 30% da taxa de IMI aplicável a prédios urbanos classificados de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

#### **DELIBERAÇÃO N.º 441/AML/2021**

**Proposta n.º 795/CM/2021** - Lançamento, em 2022, de percentual da **Derrama** sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, gerado no Município de Lisboa, para os sujeitos passivos com um volume de negócios superior a cento e cinquenta mil euros, nos termos da proposta.  
Subscrita pelo Vice-presidente Filipe Anacoreta Correia.

**Aprovada por maioria**, com a seguinte votação: **Favor:** PS / PSD / CDS-PP / PCP / BE / PEV / PAN / MPT / PPM / ALIANÇA / LIVRE / Deputados(as) Municipais Independentes Daniela Serralha e Miguel Graça - **Abstencção:** IL / CHEGA.

#### **PROPOSTA N.º 795/2021**

##### **DERRAMA**

**Pelouro:** Vice-presidente Filipe Anacoreta Correia.

**Serviço:** DMF.

Considerando que:

- I. Nos termos da alínea c) do artigo 14.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado através da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, atualmente em vigor, constitui receita dos municípios o produto da cobrança de Derramas lançadas nos termos do artigo 18.º do mesmo Regime;
- II. De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Regime referido no número anterior, os Municípios podem deliberar lançar uma Derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro